



DESPACHOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/004675 DESPACHO-OFÍCIO Nº 1463/2019 – GABPRES

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Divisão de Contratos e Convênios solicita a apuração de responsabilidade da empresa CD Serviços de Conservação Ltda – EPP.

Conforme Informações às fls. 02/09 a Divisão de Contratos e Convênios atesta que, após análise dos Avisos de Férias e com os depósitos bancários dos funcionários alocados nos postos de trabalho relativo ao Contrato Administrativo nº 041/2015-FUNJEAM, houve atraso na concessão de férias da funcionária Maria Anunciação da Paz, onde fora facultado à funcionária o gozo de férias 05 (cinco) meses após o período concessivo.

Parecer da AASGA às fls. 60/61 opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade.

Despacho-Ofício às fls. 67-69 determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa prévia da empresa onde, sucintamente, alega que houve uma falha de instabilidade no sistema de folha de pagamento da mesma, sendo que não foi detectado que a funcionária estava no relatório mensal de funcionário em período de férias. Aponta também que, ante o vasto quadro de funcionárias, levou certo tempo para o conhecimento da empresa o atraso na concessão das férias, mas que tão logo o erro foi detectado o mesmo foi corrigido, incluindo o adimplemento de todas as obrigações e da multa por atraso de férias.

Às fls. 80/82, parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinando pela aplicação da pena de advertência em face da empresa CD Serviços de Conservação LTDA, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 041/2015-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93.

É o relatório. Decido.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, não restam dúvidas que a empresa CD Serviços de Conservação LTDA, deixou de cumprir a obrigação trabalhista de conceder à funcionária Maria Anunciação da Paz o gozo das férias no período concessivo, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alíneas 'b', 'g', 'h', 'k.6' e 'o' da Cláusula Nona do Contrato nº 041/2015-FUNJEAM:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Compete à CONTRATADA: (...) b) Responsabilizar-se integralmente pela execução dos serviços contratados, de acordo com os padrões exigidos pelo CONTRATANTE, nos termos da legislação vigente;

g) Implantar, de forma adequada, a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de forma a obter uma operação correta e eficaz, realizando os serviços de forma metódica e constante, mantendo sempre em perfeita ordem, todas as dependências dos serviços;

h) Arcar com todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal, além de atender a todos os requisitos exigidos no acordo coletivo da categoria profissional, normas e legislações pertinentes;

k) Apresentar, mensalmente, ou em outra periodicidade conforme o caso, em observância às disposições do inciso I, §5º, do art. 34, da IN/SLTI/MP nº 02/2008, as informações e/ou os documentos listados abaixo:

k.6) comprovante da concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias aos empregados alocados na execução dos serviços contratados, na forma da Lei;

o) Apresentar no início de cada exercício, ao fiscal do contrato, a relação anual de férias dos profissionais envolvidos nos serviços;

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como exposto pela empresa em sua Defesa, as férias foram devidamente pagas e concedidas à funcionária Maria Anunciação da Paz, pagando inclusive a multa relativa ao atraso na concessão de férias.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa sanou o problema e que não há nenhuma outra penalidade aplicada à empresa, conforme diligência de fl. 78.

Desta forma, acolho parecer da AASGA, de fls. 80/82, e determino à aplicação da pena de advertência à empresa CD Serviços de Conservação LTDA, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 041/2015-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalto a necessidade de que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário de Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para as providências legais.

Cumpra-se.

Manaus, 22 de abril de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente TJ/AM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/017437 DESPACHO-OFÍCIO Nº 1693/2019 – GABPRES

Cuidam os autos de processo administrativo, no qual Divisão de Patrimônio e Material, requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa R Monteiro dos Santos Comércio EPP, em razão do descumprimento da Ata de Registro de Preços n.º 044/2018, vinculada ao PE n.º 032/2018.

À fl. 60, a Divisão de Patrimônio e Material informou sobre o descumprimento da Ata em epígrafe, qual seja, o não fornecimento de 50 (cinquenta) bebedores de coluna, referente ao empenho n.º 1657, emitido em favor da empresa R Monteiro dos Santos Comércio EPP. Saliente-se que, mesmo notificada reiteradas vezes, a empresa não manifestou interesse na entrega do produto ou solução do problema, ensejando a presente apuração de responsabilidade.

Às fls.65/66, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da contratada por descumprimento dos termos avençados na Ata de Registro de Preços n.º 44/2018, sugerindo, por fim, a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

Esta Presidência, mediante o Despacho de fl. 68, corroborou o entendimento da Assessoria, determinando a notificação da empresa R Monteiro dos Santos Comércio EPP, para apresentar defesa prévia nos termos do §2.º do art. 87 da Lei Geral de Licitações.

A empresa foi devidamente notificada, inclusive via Diário da Justiça Eletrônico, conforme se depreende dos documentos de fls.77 e 82/84, juntados aos autos pela Divisão de Expediente, porém, deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa prévia.

Às fls. 125/129, novo parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinando favoravelmente à aplicação da pena de multa de 10% (dez por cento) do valor registrado, acrescida da suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano, em face da empresa R Monteiro dos Santos Comércio EPP, CNPJ n.º 24.109.694/0001-68, na forma das alíneas "b" e "c", item 7.4, da Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 44/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico de nº 032/2018-TJAM, com fulcro no art. 9.º da Lei n.º 10.520/02 c/c o art. 87, I da Lei Geral de Licitações.

Decido.



Inicialmente, observo que a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade se deu em razão de recomendação da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração deste TJAM, corroborado por este Presidente desta Egrégia Corte.

Compulsando os autos percebo que a empresa contratada deixou de cumprir a Ata de Registro de Preços n.º 44/2018 – FUNJEAM, ao não fornecer 50 (cinquenta) bebedores de coluna, referente ao empenho n.º 1657, emitido em favor da empresa R Monteiro dos Santos Comércio EPP. Saliente-se que, mesmo notificada reiteradas vezes, a empresa não manifestou interesse na entrega do produto ou solução do problema, ensejando a presente apuração de responsabilidade.

Imperioso ressaltar que o objeto da licitação deveria ser prestado nas especificações, condições e prazos definidos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 032/2018-TJAM, conforme a Cláusula Vigésima Terceira do mencionado instrumento, sob pena da falha na prestação do serviço a ser realizado, in verbis:

Cláusula Vigésima Segunda - Das obrigações do contratante e da contratada (...) 23.2. - Caberá à empresa licitante contratada, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços: a) executar o objeto desta licitação de acordo com as especificações e/ou condições constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços.

Nesse sentido, a cláusula vigésima terceira do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 035/2017-TJAM, que elencou as obrigações da contratada, não foi cumprida pela empresa R Monteiro dos Santos Comércio EPP, vez que falhou na execução da Ata de Registro de Preços n.º 044/2018, quando não realizou a entrega do objeto licitado (bebedores de coluna) conforme previamente ajustado, comportando-se de modo inidôneo.

Nesse diapasão, o art. 20, incisos I e IV do Decreto n.º 7.892/2013 (alterada pelo Decreto n.º 9.488/2018), dispõe:

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando: I - descumprir as condições da ata de registro de preços; II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do "caput" do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 ou no art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 2002.

Posto isso, a Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 44/2017, prevê as seguintes sanções aplicáveis ao caso:

7.1. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais. (...) 7.4. Serão aplicados subsidiariamente ao previsto no item 7.1. pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções: a) Advertência; b) Multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação; c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até dois anos; (...).

Dessa feita, ao falhar na execução da Ata de Registro de Preços n.º 044/2018, sua conduta está sujeita à aplicação de uma das sanções descritas na Cláusula Sétima, além das previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Desta forma acolho na íntegra Parecer da Assessoria Administrativa (fls. 125/129), e determino à aplicação da pena de multa de 10% (dez por cento) do valor registrado, acrescida da suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano, em face da

empresa R Monteiro dos Santos Comércio EPP, CNPJ n.º 24.109.694/0001-68, na forma das alíneas "b" e "c", item 7.4, da Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 44/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico de n.º 032/2018-TJAM, com fulcro no art. 9.º da Lei n.º 10.520/02 c/c o art. 87, I da Lei Geral de Licitações.

Por fim, ressalto a necessidade de que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário de Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para as providências legais.

Cumpra-se.

Manaus, 13 de maio de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente TJAM

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 013/2019. Objeto: Registro de Preços** para eventual fornecimento de **Persianas com serviço de Instalação**, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital, **decorrente do processo administrativo nº 2018/33092;**

CONSIDERANDO o resultado do processo licitatório, do objeto do referido pregão eletrônico, conforme segue: **ITEM 01**, no menor preço por item, no valor de **R\$ 192.850,00** (cento e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta reais); **ITEM 02**, no menor preço por item, no valor de **R\$ 232.750,00** (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais); **ITEM 03**, no menor preço por item, no valor de **R\$ 63.936,00** (sessenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais) à empresa **A LA LIMA, CNPJ: 05.688.950/0001-74**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, constante às fls. 285/307 dos autos;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, o Decreto nº. 5.450/05 e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

I – ADJUDICAR o procedimento licitatório;
II – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 8º, inciso VI, do Decreto nº 5.450/05;

III – DETERMINAR que a empresa vencedora seja convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços;

IV – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 24 de maio de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/017437

Requerente: Divisão de Patrimônio e Material

Assunto: Apuração de responsabilidade - R Monteiro dos Santos Comércio EPP

PARECER

Cuidam de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Patrimônio e Material, requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa **R Monteiro dos Santos Comércio EPP**, em razão do descumprimento da Ata de Registro de Preços n.º 044/2018, vinculada ao PE n.º 032/2018.

À fl. 60, a Divisão de Patrimônio e Material informou sobre o descumprimento da Ata em epígrafe, qual seja, o não fornecimento de 50 (cinquenta) bebedores de coluna, referente ao empenho n.º 1657, emitido em favor da empresa **R Monteiro dos Santos Comércio EPP**. Saliente-se que, mesmo notificada reiteradas vezes, a empresa não manifestou interesse na entrega do produto ou solução do problema, ensejando a presente apuração de responsabilidade.

Às fls.65/66, esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da contratada por descumprimento dos termos avançados na Ata de Registro de Preços n.º 44/2018, sugerindo, por fim, a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

A Presidência deste Tribunal, mediante o Despacho de fl. 68, corroborou o entendimento desta Assessoria determinando a notificação da empresa **R Monteiro dos Santos Comércio EPP**, para apresentar defesa prévia nos termos do §2.º do art. 87 da Lei Geral de Licitações.

A empresa foi devidamente notificada, inclusive via Diário da Justiça Eletrônico, conforme se depreende dos documentos de fls.77 e 82/84, juntados aos autos pela Divisão de Expediente, porém, deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para defesa prévia.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o processo em comento decorre da Ata de Registro de Preços n.º 44/2018 – FUNJEAM, firmado entre esta Corte de Justiça e a empresa R Monteiro dos Santos Comércio EPP, em consequência da Licitação, na modalidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 032/2018-TJAM, cujo objeto cinge no registro de preços para eventual aquisição de bebedores de coluna.

Necessário registrar que o Edital de licitação estabelece, em sua cláusula vigésima segunda, que o seu objeto deverá ser executado de acordo com as especificações, condições e nos prazos definidos no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preço, assegurando, portanto, que a participação de empresa no certame implica automaticamente em aceitação de todas as condições estabelecidas.

22.1 – O objeto desta licitação **deverá ser executado de acordo com as especificações, condições e nos prazos definidos no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preço.**

(grifo nosso)

Nesse aspecto, imperioso ressaltar que o objeto da licitação deveria ser prestado nas especificações, condições e prazos definidos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 032/2018-TJAM, conforme a Cláusula Vigésima Terceira do mencionado instrumento, sob pena da falha na prestação do serviço a ser realizado, *in verbis*:

Cláusula Vigésima Segunda - Das obrigações do contratante e da contratada

(...)

23.2. - **Caberá à empresa licitante contratada**, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços:

a) **executar o objeto desta licitação de acordo com as especificações e/ou condições constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços.**

Nesse sentido, a cláusula vigésima terceira do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 035/2017-TJAM, que elencou as obrigações da contratada, não foi cumprida pela empresa **R Monteiro dos Santos Comércio EPP**, vez que falhou na execução da Ata de Registro de Preços n.º 044/2018, quando não realizou a entrega do objeto licitado (bebedores de coluna) conforme previamente ajustado, comportando-se de modo inidôneo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Devidamente notificada, a empresa deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para defesa prévia, conforme se observa dos documentos de fls. 77 e 82/84.

De acordo com a Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços em apreço, sua vigência é de 12 (doze) meses, podendo, dessa forma, ser feito o pedido de fornecimento do objeto de acordo com a necessidade e conveniência deste Tribunal de Justiça, dentro do prazo estipulado.

Dessa forma não restam dúvidas que a empresa **R Monteiro dos Santos Comércio EPP** deixou de cumprir os termos pactuados através da Ata de Registro de Preços nº 44/2018, quando não forneceu o objeto no prazo e forma pactuada, conforme se observa:

CLÁUSULA SEXTA – DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

6.5. (...)

IV – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido nesta Ata de Registro de Preços sem justificativa aceitável.

(destaques não contidos no original)

Nesse diapasão, o art. 20, incisos I e IV do Decreto n.º 7.892/2013 (alterada pelo Decreto n.º 9.488/2018), dispõe:

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do “caput” do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 ou no art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 2002.

Posto isso, a Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 44/2017, prevê as seguintes sanções aplicáveis ao caso:

7.1. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, **falhar** ou fraudar **na execução do contrato**, **comporta-se de modo inidôneo**, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, **ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais.**

(...)

7.4. Serão aplicados subsidiariamente ao previsto no item 7.1. pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até dois anos;

(...)

Dessa feita, ao falhar na execução da Ata de Registro de Preços n.º 044/2018, sua conduta está sujeita à aplicação de uma das sanções descritas na Cláusula Sétima, além das previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à aplicação da **pena de multa de 10% (dez por cento) do valor registrado, acrescida da suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano**, em face da empresa **R Monteiro dos Santos Comércio EPP, CNPJ n.º 24.109.694/0001-68**, na forma das alíneas “b” e “c”, item 7.4, da Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 44/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico de n.º 032/2018-TJAM, com fulcro no art. 9.º da Lei n.º 10.520/02 c/c o art. 87, I da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se, que as penalidades aplicadas, bem como todos os atos praticados, devem ser obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico, no *site* do Tribunal de Justiça do Amazonas e registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Fornecedores (SICAF), em atenção ao disposto na Cláusula Vinte e Oito, item 28.8, do Edital do Pregão Eletrônico de nº 032/2018-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 10 de Maio de 2019.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA